



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.943
(17.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”
(PSD/PT/PRB/PHS/PDT/PSC/PPL/PSL/PEN/PTC)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577 e Outros.
RECORRIDA : COLIGAÇÃO “JUNTOS POR MARECHAL 1”
(PMDB/PTdoB/PSDC)
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5865 e Outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MARECHAL DEODORO/AL. DRAP DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PUBLICAÇÃO DAS ATAS 24H. CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 8º, §1, I, DA RES Nº 23.455. CARTÓRIO FECHADO NO FINAL DE SEMANA. PRAZO PRORROGADO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. DRAP REGULAR, SEGUNDO AS REGRAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DRAP DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
17 de outubro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer” (PSD/PT/PRB/PHS/PDT/PSC/PPL/PSL/PEN/PTC), em face de Sentença (fls. 137/139) do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de Registro da Coligação “Juntos por Marechal 1”.

Segundo se depreende da leitura dos autos, após a apresentação do DRAP, a Coligação “A Mudança que o Povo Quer” apresentou Ação Impugnatória às fls. 47/57, alegando, em suma, que as Convenções partidárias que deliberaram sobre a composição da Coligação recorrida ocorreram no dia 05/08/2016, sexta-feira, porém a publicação das atas foram protocoladas no cartório eleitoral, para divulgação, na manhã da segunda-feira, dia 08/08/2016. Entende a Recorrente que teria ocorrido violação ao art. 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em Contestação de fls. 93/98, a Coligação Recorrida afirma ter procedido nos estritos termos do art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 23.455/15, encaminhando a ata para publicação em Cartório, o que aconteceu apenas na segunda-feira, em razão de que o cartório eleitoral de Marechal Deodoro permaneceu fechado no sábado e domingo, dias 06 e 07 de agosto.

Acompanhando o parecer ministerial de primeiro grau, a Sentença de fls. 127/129, julgou improcedente a ação impugnatória, sob o fundamento de que a resolução do TSE nº 23.455, regulamentando o art. 8º da Lei das Eleições, optou como suficiente a publicação em cartório, não havendo irregularidades a impedir o deferimento do DRAP.

Houve recursos às fls. 131/139 e contrarrazões às fls. 141/146.

Em parecer de fls. 151/153, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que a publicação em cartório das atas das convenções partidárias, da Coligação Recorrida, foi realizada em consonância com legislação de regência, razão pela qual pugna pela improcedência do Recurso.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual, sem maiores delongas, passo ao exame do mérito da causa.

Da análise do quanto posto nos autos, revela-se que a questão perante qual as duas coligações litigam diz respeito ao cumprimento do quanto determina o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.504/97, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, **publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.**

Segundo entende a Recorrente, a Coligação Recorrida não teria realizado adequadamente a publicação da ata, por qualquer meio de comunicação, em tempo hábil, posto que as atas só foram dispostas para publicação dois dias após no cartório Eleitoral.

Revelo desde já, seguindo o entendimento apresentado no Parecer Ministerial, que a tese de recurso não merece prosperar. De fato, a regulamentação apresentada pelo TSE, por força da Resolução nº 23.455, disciplinou a questão de modo que a publicação exigida pelo Art. 8º da Lei das eleições possam se realizar mediante a publicação da ata pelo Cartório Eleitoral.

É nesse sentido que a regulamentação do TSE aponta a seguinte forma:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:
I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997);

Segundo se percebe da referida resolução, a pretexto de regulamentar o art. 8º, da Lei nº 9.504/97, o TSE entendeu por estabelecer a publicação no Cartório Eleitoral, como via adequada a se dar publicidade às atas das convenções partidárias.

É, de fato, o que se passou nos autos. A Coligação Recorrida diligenciou, em estrita atenção ao que determina a legislação de regência, de modo a ter suas atas publicadas em Cartório, a fim de que fosse emprestada a publicidade adequada ao quanto deliberado em convenção.

Noto que a publicação foi realizada apenas na segunda-feira, por falta de capacidade material para que fosse publicada antes, uma vez que os Cartórios Eleitorais ainda não se encontravam em regime de plantão, suspendendo suas atividades nos finais de semana.

É comezinho o entendimento que os prazos não atendidos, em decorrência de finais de semana ou feriados, ou que por alguma razão não tenha expediente forense, são automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Noto que, tão logo o cartório eleitoral abriu suas portas no dia 08/08/2016, às 07:40h (fl. 102), a Coligação Recorrida, diligentemente, apresentou as atas para publicação, nos termos em que determina a Resolução TSE nº 23.455.

Assim, entendo que a Coligação Recorrida não apenas atendeu formalmente com o que prescreve a legislação de regência, como efetivamente cumpriu materialmente com o dever de divulgar ao público o conteúdo de suas deliberações convencionais.

A matéria disposta nos autos não é nova nesta Casa de Justiça. Em causa semelhante, o Douto Desembargador José Carlos Malta Marques, conduziu, por unanimidade de votos, decisão, em sede do Recurso nº 101-82.2016.6.02.0011, decidindo que a publicação em Cartório, nos termos do Art. 8º, §1º, I, da Resolução nº 23.455, atende à necessidade de se emprestar publicidade às atas da convenção. O referido julgamento encontra-se assim, ementado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO (RRC) E DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). TEMPESTIVIDADE DA PROTOCOLIZAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.

Com essas considerações, não identifico nos autos qualquer irregularidade que induza ao juízo de indeferimento do DRAP da Coligação Recorrida, posto que atendidas todas as formalidades legais para a espécie.

Por todo o exposto, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do apelo, para lhe negar provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, para julgar integralmente procedente o DRAP da Coligação “Juntos por Marechal 1” (PMDB/PT do B/PSDC).

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 149-93.2016.6.02.0026

Prot. 19.862/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.943, de 17/10/2016). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11943 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30